



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

SARA DE SOUZA LINS BATISTA

**O FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO E SUA CONFIGURAÇÃO COMO
RELAÇÃO TRABALHISTA: ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS
DO TRABALHO DA REGIÃO NORDESTE**

Mossoró

2023

SARA DE SOUZA LINS BATISTA

**O FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO E SUA CONFIGURAÇÃO COMO
RELAÇÃO TRABALHISTA: ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS
DO TRABALHO DA REGIÃO NORDESTE**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito – FAD da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Ulisséa de Oliveira Duarte

Mossoró

2023

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

B333f Batista, Sara de Souza Lins
O FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO E SUA
CONFIGURAÇÃO COMO RELAÇÃO TRABALHISTA:
ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO
TRABALHO DA REGIÃO NORDESTE. / Sara de Souza
Lins Batista. - Mossoró, 2023.
46p.

Orientador(a): Profa. M^a. Ulisséa de Oliveira Duarte.
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte.

1. Trabalho.. 2. Uberização. 3. Parassubordinação. 4.
Justiça do Trabalho. I. Oliveira Duarte, Ulisséa de. II.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

SARA DE SOUZA LINS BATISTA

**O FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO E SUA CONFIGURAÇÃO COMO
RELAÇÃO TRABALHISTA: ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS
DO TRABALHO DA REGIÃO NORDESTE**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito – FAD da Universidade do Estado
do Rio Grande do Norte – UERN – como
requisito obrigatório para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 22 / 08 / 2023

Banca examinadora

**LINDOCASTRO
NOGUEIRA DE MORAIS**

Assinado de forma digital por
LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
Dados: 2023.08.23 12:14:14 -03'00'

Prof. Dr. Lindocastro Nogueira de Morais
UNIVERSIDADE DO ESTDO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN

RODRIGO ROCHA GOMES DE
LOIOLA:00603861342

Assinado de forma digital por RODRIGO ROCHA GOMES DE
LOIOLA:00603861342
Dados: 2023.08.22 17:49:15 -03'00'

Prof. Me. Rodrigo Rocha Gomes de Loiola
UNIVERSIDADE DO ESTDO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN

ULISSEA DE OLIVEIRA
DUARTE:03405634431

Assinado de forma digital por
ULISSEA DE OLIVEIRA
DUARTE:03405634431
Dados: 2023.08.22 15:44:38 -03'00'

Profa. Ma. Ulisséa de Oliveira Duarte
UNIVERSIDADE DO ESTDO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN

AGRADECIMENTOS

Trilhar o caminho da graduação é complexo em diversos graus e em todas as fases, sobretudo, na pesquisa acadêmica, atividade tão pouco incentivada historicamente pelo Poder Público. Tomo a liberdade de utilizar este espaço para registrar meus profundos e sinceros agradecimentos às pessoas que me rodearam durante todo o meu percurso na Universidade, com as quais foi possível aprender diariamente, sobre o Direito e sobre a vida. Muito obrigada, vocês foram fundamentais para tornar minha jornada mais leve.

Extrapolando os muros a Universidade, gostaria de agradecer às minhas amizades de infância, ao meu namorado e à minha família, em especial, meu pai e minha irmã, que são meus principais incentivadores. Ter vocês na minha vida é ter a certeza de que nunca caminharei sozinha. Obrigada pelos ensinamentos, pelo acolhimento, pelo incentivo e pela formação de quem eu sou.

Agradeço à minha avó, Terezinha Luzia de Souza, que sempre sonhou em me ver concluindo esta graduação, mas, acima de tudo, sonhou em me ver feliz.

Agradeço, por fim, àqueles que me ensinaram o poder transformador do Direito. Obrigada aos professores que participaram da minha formação, especialmente, à minha orientadora, professora Ulisséa de Oliveira Duarte. Agradeço aos participantes e idealizadores dos projetos de Ensino, Pesquisa e Extensão da Faculdade de Direito da UERN, que representam a função social e a potência da Universidade. Sou eternamente grata por todas as oportunidades de estágio que tive ao longo da graduação (Guimarães & Farias Sociedade de Advogados, Reitoria da UERN, Lamarck Sociedade de Advogados e Defensoria Pública da União) que moldaram a minha personalidade profissional e são exemplos da agente que eu quero ser à serviço da sociedade.

RESUMO

A transformação sócio-política catalisada pelo avanço tecnológico apresenta, constantemente, novas facetas da capacidade humana. A proliferação de plataformas, aplicativos, serviços de inteligência artificial e moedas virtuais é responsável por transferir, paulatinamente, o homem do mundo real para o mundo digital e, com isso, digitalizando também grande parte de suas demandas. Como uma resposta a necessidades do homem como agilidade, praticidade e comodidade, o fenômeno da uberização emerge nas mais diversas camadas da sociedade, transmutando-se nos mais variados tipos de serviço; o que teve início após o pioneirismo da empresa Uber, atualmente apresenta crescente concorrência. Em análise do comportamento, não apenas social, como também jurídico, a presente pesquisa tem como principal objetivo abordar a evolução história da economia, compreender o fenômeno da uberização como expressão da parassubordinação e, finalmente, destrichar como o universo da Justiça do Trabalho, em especial na Região Nordeste do país, tem encarado o dilema da relação entre trabalhador e empresas inseridas na Gig Economy.

Palavras – chave: Trabalho. Uberização. Parassubordinação. Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

The socio-political transformation catalyzed by technological advance constantly presents new facets of human capacity. The proliferation of platforms, applications, artificial intelligence services and virtual currencies is responsible for gradually transferring man from the real world to the digital world and, with that, also digitizing a large part of his demands. As a response to human needs such as agility, practicality and convenience, the phenomenon of uberization emerges in the most diverse layers of society, transmuting into the most varied types of service; what began after the pioneering spirit of the company Uber, currently has increasing competition. In behavior analysis, not only social, but also legal, the present research has as main objective to approach the historical evolution of the economy, to understand the phenomenon of uberization as an expression of parasubordination and, finally, to unravel how the universe of Labor Justice, in especially in the Northeast of the country, has faced the dilemma of the relationship between workers and companies inserted in the Gig Economy.

Key words: Work. Uberization. Parasubordination. Labor Justice.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	O TRABALHO E O HOMEM.....	11
2.1	Trabalho: uma breve revisão histórica	13
2.1.1	Feudalismo	14
2.1.2	Mercantilismo	15
2.1.3	Fisiocracia	15
2.1.4	A indústria e a ascensão do capitalismo	16
2.1.5	A indústria 4.0	19
3	REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL	22
3.1	Contexto histórico	22
3.2	Sistema judiciário trabalhista contemporâneo	25
3.2.1	Organização da Justiça do Trabalho	25
3.2.2	O processo na Justiça do Trabalho	25
4	PARASSUBORDINAÇÃO	28
4.1	A parassubordinação nos serviços plataformizados	28
5	O FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO.....	30
6	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: TRIBUNAIS REGIONAIS DA REGIÃO NORDESTE E O ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES UBERISTAS.....	36
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

1 INTRODUÇÃO

Durante a formação humana, o reforço da íntima relação entre o trabalho, a dignidade e o caráter, faz parte das primeiras fases da educação, em especial nos países capitalistas, sendo o trabalho um dos principais fatores que distinguem o homem dos animais: “O trabalho é, assim, uma condição de existência do homem, independente de todas as formas sociais, eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza, e, portanto, da vida humana” (MARX, 2013, p. 98).

Enquanto manifestação de fenômenos políticos, econômicos e culturais, os modelos de organização do trabalho se transmutam continuamente diante das mudanças que ocorrem no “sistema de sociometabolismo do capital”. Neste sentido, o mercado de trabalho tem assumido diversas molduras ao longo dos anos e, à medida em que os sistemas econômicos e as sociedades tornam-se mais complexos, o trabalho assume modalidades cada vez mais plurais.

A ascensão da chamada “economia de compartilhamento”, como fomento do movimento *open source*, ganhou mais expressividade no Brasil após a crise financeira de 2008, que teve início com a bolha imobiliária nos Estados Unidos, impactando o valor do dólar americano e refletindo em grande parte da economia mundial.

O surgimento da contratação de serviços por intermédio de aplicativos digitais transformou a rotina de trabalho de milhões de brasileiros. O aumento das atividades autônomas, do trabalho informal e da interferência dos serviços plataformizados, especialmente no que tange ao cenário pós pandêmico vivido a partir de 2022, estampam os novos moldes trabalhistas e apresentam-se como verdadeiros desafios à tutela dos direitos do trabalhador numa realidade que vem sendo, paulatinamente, permeada por novas facetas da tecnologia.

Neste sentido, o desenvolvimento de forças produtivas que corroboram essa nova configuração econômica deu origem a fenômenos de proporções globais como a “uberização” do trabalho (ABÍLIO, 2017), termo relacionado ao pioneirismo da empresa Uber em relação ao seu particular modelo de organização do trabalho, a partir do desenvolvimento de uma plataforma digital disponível para *smartphones* que conecta os clientes aos prestadores de serviços. Diante desta condição, a uberização revela seu potencial nocivo e desperta para a análise das possíveis consequências de um ritmo de

trabalho frenético e que, violentamente, vem se mostrando cada vez mais exploratório e destrutivo.

Diante da condição deletéria em que se encontra o trabalhador inserido no regime uberista, que denota total desproteção (jurídica, previdenciária, física e psicológica) e violação ao cerne dos direitos humanos, é reconhecidamente urgente que sejam analisados os limites, a legalidade e as consequências do modelo de uberização das relações de trabalho para a classe proletária e, em especial, investigar como os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) da Região Nordeste interpretam o tema.

A pertinência da análise surge da alta propagação desta modalidade de trabalho e das manobras contratuais existentes na relação entre a plataforma e o trabalhador. O ponto central em discussão da presente pesquisa é apurar como a transformação das relações de emprego, especialmente no setor de prestação de serviços, tem sido percebida pelo Poder Judiciário.

Sendo a pesquisa a maior arma do conhecimento, cultivada dentro e fora do âmbito acadêmico, o cerne metodológico da presente pesquisa está assentado sobre um viés exploratório, na medida em que se dispõe a analisar um fenômeno completamente novo e latente na Justiça do Trabalho do Brasil. Para atingir tal objetivo, o estudo evoluirá através de exames bibliográficos e documentais de jurisprudências dos TRTs da Região Nordeste, para que possam ser observados os critérios levados em consideração na construção do entendimento jurídico sobre o tema.

Consistindo em um fenômeno amplamente inserido no cotidiano dos brasileiros, aprofundar o conhecimento sobre a uberização, suas problemáticas e o liame jurídico concernente à questão, torna-se de extrema relevância para a sociedade à medida em que, diante da presente conjuntura, abarca as mais diversas camadas operárias existentes no corpo social e o antagonismo presente nas relações trabalhistas.

2 O TRABALHO E O HOMEM

O Direito, como força viva que permeia a sociedade, tem como função primordial acompanhar as transformações que ocorrem nas diversas searas organizacionais da vida humana e regular as relações existentes, com o objetivo de afastar e dirimir conflitos. Entretanto, a ascensão tecnológica e a consequente globalização aumentam, exponencialmente, a velocidade com a qual as alterações no tecido social acontecem.

O caminho percorrido pela figura do trabalhador ao longo dos séculos, - desde o trabalho pela própria subsistência, perpassando o mercantilismo e a violenta evolução do processo capitalista de acumulação de riqueza até a conquista dos primeiros direitos trabalhistas através dos processos de sindicalização, culminando na consolidação destes em códigos legais especializados -, encontra-se em uma nova fase.

O desenvolvimento de forças produtivas voltadas para o acúmulo de capital, a mundialização dos mercados e sua crescente integração, a multiplicidade de organizações financeiras, o surgimento de novas naturezas de serviço e gestão do trabalho atrelados à elevação da competitividade comercial são fenômenos inerentes ao cenário econômico atual, que impactam diretamente o modo como o Direito do Trabalho enfrenta diversas questões. Dentre os principais desafios enfrentados na Justiça Trabalhista hodiernamente, destaca-se a forma como o direito lida com a regulamentação das novas relações laborais derivadas das plataformas digitais.

O avanço destes processos transcende os fenômenos meramente econômicos, invadindo as dimensões políticas, sociais e culturais, e trouxe como consequências mudanças no controle estatal e na reestruturação do mercado de trabalho. As novas formas de organização e flexibilização do trabalho, ocasionaram, ao longo das décadas, o crescimento de empregos precários, o desemprego cíclico e estrutural, e a exclusão de contingentes de trabalhadores do mercado formal. Diante destas condições, a economia de compartilhamento (*sharing economy*) e a plataformização (*crowdworking*) fomentaram o fenômeno conhecido atualmente como uberização do trabalho.

O esquema de organização das sociedades, desde o surgimento das primeiras civilizações, há cerca de 4.000 anos a.C. no Oriente Médio, pressupõe que haja também uma organização nas relações de trabalho, seja através do estabelecimento de hierarquias, seja na divisão de funções dentro de uma comunidade.

Etimologicamente, a palavra “trabalho” é uma adaptação do latim *tripalium/tripalus* – que remete a uma ferramenta voltada para atividades com animais do campo, e que, ironicamente, era também o nome dado a um instrumento de tortura utilizado para punir escravos. De modo literal, entende-se como trabalho toda e qualquer atividade através da qual é despendida energia e, em consequência, é produzido um resultado. Nota-se que a definição clássica do termo “trabalho” não está vinculada aos conceitos modernos de onerosidade, subordinação, pessoalidade ou habitualidade, elementos caracterizadores desta matéria em ótica jurídica. No entanto, é possível encontrar uma série de abordagens, concepções e tentativas de definições do tema em questão:

Na Grécia Antiga, os indivíduos que precisavam se sujeitar ao trabalho para sobreviver eram subjugados como indignos de prestígio social, corroborando o pensamento aristotélico:

“Todos aqueles que nada tem de melhor para nos oferecer que o uso de seu corpo e dos seus membros são condenados pela natureza à escravidão. É melhor para eles servir que serem abandonados a si próprios. Numa Palavra, é naturalmente escravo quem tem tão pouca alma e tão poucos meios que deve resolver-se a depender de outrem [...] O uso dos escravos e dos animais é aproximadamente o mesmo.” (ARAÚJO, 1951, p.196).

Na concepção grega de acordo com a sociologia clássica, o valor e a virtude estavam na habilidade de produzir conhecimento e no ócio criativo, logo, aqueles que subsistiam através da realização de atividades servis em troca de moedas e comida não eram considerados homens livres.

Em outro prisma, diante de uma abordagem judaico-cristã, o trabalho também é encarado como fardo indesejado, porém, neste recorte, a mulher teria sido designada por Deus para dar à luz e cuidar de sua família, em contrapartida, o homem recebe o papel de provedor, garantindo o sustento através de seu esforço (Gênesis 3:19).

No campo jurídico-filosófico, a título de exemplo, Luigi Bagolini esclarece, corroborando Scheler, que “o trabalho é meio e não fim em si, não tem em si nem valor nem racionalidade; ele é simplesmente arracional” (BAGOLINI, 1997, p. 47). Em consonância com o pensamento de Michel Foucault, o homem só trabalha diante da necessidade de evitar a morte, e as organizações de poder são cuidadosamente arquitetadas para perpetuar essa necessidade:

“O corpo é investido por relações de poder e de dominação; mas em compensação sua constituição como força de trabalho só é possível se ele está

preso num sistema de sujeição (onde a necessidade é também um instrumento político cuidadosamente organizado, calculado e utilizado); o corpo só se torna força útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso” (FOUCAULT, 1978, p. 28).

A partir de análises de diversas áreas do pensamento, é possível compreender que o conceito de trabalho é permeado de maniqueísmos e dicotomias, sempre se opondo ao erro, ao pecado e à desonra, dividindo as relações em dois extremos: o escravo e o livre, o patricio e o plebeu, o suserano e o vassalo, o burguês e proletariado - numa dialética de exploração de um sobre o outro, do aproveitamento do trabalho humano alheio, do mais rico para o mais pobre, do mais forte para o mais fraco -. Impossível esquivar-se de Marx ao permear o tema, que define o trabalho enquanto categoria ontológica:

“[O] trabalho é, assim, uma condição de existência do homem, independente de todas as formas sociais, eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza e, portanto, da vida humana” (MARX, 2013, p. 98).

O ato de trabalhar parece ser tão inerente ao comportamento humano quanto existir, tornando-se elemento de validação pessoal e social, a basear-se pela máxima de que “o trabalho enobrece o homem”, amplamente difundida nas obras de quem é considerado, por muitos, o pai da Sociologia, Max Weber.

Prova da transmutação de trabalho em valor encontra-se na pesquisa realizada pelo grupo MOW (*Meaning of Work International Research Team*), na qual para a pergunta: “se você tivesse bastante dinheiro para viver o resto da sua vida confortavelmente sem trabalhar, o que você faria com relação ao seu trabalho?”, mais de 80% das pessoas pesquisadas respondem que trabalhariam mesmo assim (Morin, 1997; Morse e Weiss, 1955; Tausky, 1969; Kaplan e Tausky, 1974; MOW, 1987; Vecchio, 1990).

É indubitável que o trabalho representa um valor moral e social importante, exercendo uma influência considerável sobre a motivação dos trabalhadores e, também, sobre sua satisfação e sua produtividade (Herzberg, 1966, 1980, 1996; Hackman e Suttle, 1977). Dentre as mais variadas perspectivas e contextos de “trabalho”, é imprescindível abordar a evolução do trabalho e suas transmutações, reverberando na vida do homem e no campo jurídico, uma vez que o produto desta relação vem sendo desafiado ao longo do tempo.

2.1 Trabalho: uma breve revisão histórica

Com a evolução dos grupos civilizatórios e a superação gradativa da prática do escambo, atrelado aos primeiros modelos de moeda, o homem passou a comportar-se de

modo mercantilista. Desse modo, torna-se pertinente a contextualização do desenvolvimento econômico ocidental para, então, tornar compreensível o real impacto da tecnologia, que se manifesta de maneira intrínseca nas relações trabalhistas atuais.

2.1.1 Feudalismo: o cerne da economia ocidental

Em uma perspectiva histórica clássica ocidental das relações de trabalho no pré-capitalismo, destaca-se o modo de produção que se estabeleceu em toda a Europa durante a Idade Média: o feudalismo. Com a decadência do Império Romano, a Europa Ocidental, notadamente França, Alemanha, Inglaterra, Países Baixos, Itália e Rússia, se organizaram em torno de um sistema econômico-social no qual eram estimuladas atividades agropastoris. Eram denominadas de feudos as pequenas porções de terras pertencentes aos suseranos e outorgadas aos vassallos, que eram incumbidos de desenvolver a região a partir de atividades de agricultura e pecuária.

A servidão, no sistema feudal de economia, era a base da relação de trabalho, através da qual os Suseranos forneciam sustento e proteção contra invasões territoriais e, em contrapartida, recebiam suas terras desenvolvidas e mantidas pelos Vassallos. Peculiaridades como o pagamento de tributos (corvéia, talha e a Taxa de Justiça), a divisão dos feudos (castelo, manso servil e manso comum) e o protagonismo da Igreja Católica são características marcantes da Idade Média.

Neste regime de organização econômica, o trabalho estava completamente conectado ao uso da terra e à criação de animais, com relações e estratificações sociais pouco complexas. Dentro desta economia agrária e autossuficiente, é possível estabelecer uma divisão dos tipos de renda feudal em renda-trabalho, renda-produto/renda espécie e renda-dinheiro (MARX, 1849), no entanto, em uma primeira análise, a comercialização de produtos não era um fim em comum para as atividades exercidas pelos trabalhadores como nos dias atuais.

A transição do feudalismo para o capitalismo é um processo longo e desuniforme, que não pode ser considerado completo antes do século XVIII (HOBSBAWM, 1950). A estrutura hierárquica organizada do período começou a ser ameaçada pela falta de produtividade de algumas terras, o surgimento de pestes, a pressão da relação entre os servos e senhores e o surgimento de uma comercialização inicialmente conjecturada, logo, foi a junção de alguns desses fatores que colaborou para a desintegração gradual do sistema feudal.

2.1.2 Mercantilismo

Fora das fronteiras feudais, principalmente no que concerne ao período compreendido entre os séculos XVI e XVIII d.C., o comércio sofria as consequências positivas de fatores como a descoberta do ouro e sua conversão em moeda, facilitando as transações comerciais e alimentando o potencial mercantilista.

A influência dos senhores feudais foi enfraquecida com a formação de Estados Nacionais, uma nova divisão territorial em que as porções de terras eram administradas por reis. Diante deste novo modelo de sociedade, dogmas como acúmulo de ouro e prata, nacionalismo, colonização, centralização de poder e tributações passaram a reger o modo de vida da população.

Podem ser apontados como o cerne do mercantilismo países como Inglaterra, Portugal, Espanha, Países Baixos, Alemanha e França. No entanto, de forma gradual toda a Europa passou a ser inserida neste modelo econômico, que, a partir do comércio marítimo, atingiu os demais continentes, quando ocorreu a transição de uma economia amonetária para uma monetária.

Na economia atual ainda são mantidos valores cultivados desde o período mercantilista, como o protecionismo econômico - ao incentivar a concentração de consumo dentro dos limites das fronteiras nacionais através de políticas financeiras, impostos e limites mais ferrenhos para importações -, e o princípio do superávit comercial.

2.1.3 Fisiocracia

Em um movimento de oposição ao mercantilismo, preponderantemente na França no século XVIII, forma-se a corrente fisiocrata que, composta por camponeses conservadores, defendia a supremacia das Leis Naturais e acreditava que somente atividades agrícolas eram prósperas, não devendo a figura do Estado intervir nas atividades econômicas.

Em suma, a proposta central dos fisiocratas era a defesa do Livre Comércio, mais precisamente, defendiam o comércio interno de grãos e a exportação de produtos agrícolas e eram a favor das fazendas capitalistas que utilizavam técnicas evoluídas de produção e o trabalho assalariado. Ao ser comparado com a onda avassaladora da

atividade mercantil, que envolvia muitos outros aspectos além do econômico, a fisiocracia foi considerada uma expressão tímida do tradicionalismo.

2.1.3 A Indústria e a ascensão do capitalismo

“As idéias nada podem realizar. Para realizar as idéias são necessários homens que ponham a funcionar uma força prática.”

(Karl Marx - A Ideologia Alemã).

A partir do século XVIII, com a Revolução Industrial em sua primeira dimensão, a mecanização dos processos ganhou força e mostrou ser uma verdadeira ameaça aos métodos artesanais dos principais itens de consumo da Europa, como tecidos e ferramentas. A modernização da agricultura fez com que parte das famílias que residiam nas zonas rurais migrassem para as áreas urbanas, onde “os céus dos grandes centros industriais começam a cobrir-se da fumaça despejada pelas chaminés de fábricas que se multiplicavam em ritmo acelerado” (QUINTANEIRO; BARBOSA; OLIVEIRA, 2002, p.10). Desta forma, paulatinamente, com o acesso da classe burguesa aos maquinários, surgiram as primeiras versões de estabelecimentos fabris.

Situadas em grandes cidades, as fábricas fomentaram movimentos migratórios em massa do interior para as capitais. O surgimento de instalações e máquinas produziu uma efervescência do mercado de trabalho à época, o que garantiu o fortalecimento da burguesia, por ser a única detentora dos meios de produção.

Não apenas as pessoas mudaram de lugar, mas também, o lugar mudou por influência das pessoas, a (des)organização urbana provocada pelo processo de industrialização produz consequências nas maiores cidades do mundo até a hodiernidade. A grande injeção de trabalhadores em espaços já fortemente povoados provocou o fenômeno da marginalização, gerando aglomerados de povoação em volta dos grandes centros urbanos, que, por sua vez, cresciam de maneira desenfreada.

O afastamento, cada vez maior, entre os trabalhadores e os centros urbanos, onde eram concentrados os principais serviços, comércio, atendimentos médicos e lazer comunitário, ocasionou segregações veladas entre os trabalhadores e os moradores da cidade, reforçando a estratificação social com base nas classes econômicas.

É durante o contexto da Primeira Revolução Industrial em que foi possível detectar as primeiras problemáticas causadas pela precarização das relações trabalhistas.

Com a gradual substituição do trabalhador braçal pelo operador da máquina, o proletariado foi impactado pela desvalorização em comparação ao crescimento exponencial dos lucros da burguesia. Em consequência disso, a classe operária passou a associar-se com o objetivo de conquistar melhorias nas condições de trabalho e de vida, o que rapidamente deu origem ao modelo conhecido atualmente como sindicato trabalhista.

O “sucateamento” da situação trabalhista foi o estopim para o início da luta por condições dignas para o exercício das atividades laborais, provocando o estreitamento entre o simples comportamento mecânico do proletariado e o pensamento político-crítico. À luz de Karl Marx na discussão acerca do sistema capitalista de produção e suas falhas, deste modo, mostra-se enriquecedora a exploração do conceito de “trabalho-morto” do sociólogo, referindo-se aos meios de produção sem humanização, em que a automação e as máquinas predominam no cenário produtivo. Em suas obras voltadas à ciência política, em especial em *Fondements de la critique de l'économie politique* (1857) e em *Le capital* (1867/1969), Marx explora as formas que o trabalho pode assumir.

O trabalho enquanto “vivo” explora a criatividade e a evolução do trabalhador, com natureza imediatamente subjetiva e individual, sendo necessário e saudável à vida humana; já o trabalho “morto” é a representação do empobrecimento da vida, assumindo moldes de alienação, é o momento em que o trabalho pertence ao capital, "ela parece ser uma força da qual o capital é dotado por natureza, uma força produtiva que lhe é imanente" (MARX [1867] 1969, p. 247).

Regidos pela filosofia Marxista, diante da inconformidade com a precarização das condições de trabalho, surge o Ludismo como o primeiro grande movimento organizado pelos operários, sujeitos estes que ficaram conhecidos como “quebradores de máquinas” dado o modo como protestavam contra a valorização do maquinário e reivindicavam por dignidade de trabalho.

Na fase histórica conhecida como Segunda Revolução Industrial, concernente aos séculos XIX e XX, o taylorismo e o fordismo eram tidos como métodos ditadores do sistema de produção por serem métodos que deram ainda mais protagonismo para a indústria mecanizada e, com isso, o trabalhador perdeu valor de maneira exponencial. O taylorismo, desenvolvido por Frederick Winslow Taylor, apresenta a ideia que trabalhadores capacitados produzem em grande quantidade e com melhor qualidade,

mesmo com baixos salários, tendo em vista que estes não seriam pagos para pensar. Por sua vez o fordismo, introduzido por Henry Ford em meados do século XX, foi aplicado no processo de fabricação de carros, com sua linha de montagem sobre a esteira rolante, exigindo agilidade e mecanização do serviço humano. A junção desses processos revolucionou a indústria, levando à consolidação da produção em linha de montagem de produtos mais homogêneos e a estruturação do estoque como fator essencial.

A urgência de produção em massa em cada vez menos tempo, o excesso de atividades repetitivas que impediam o desenvolvimento e aprimoramento de novas habilidades e a valorização da máquina em detrimento da humanização produtiva são apenas alguns dos fatores que surgiram como resposta à explosão de consumo na era industrial e ao capitalismo monopolista. A consequência direta deste fenômeno foi a remuneração deficitária, em contrapartida, carga de trabalho gradativamente mais exaustiva, transformando o labor e a relação patrão-funcionário na nova modalidade de exploração do homem moderno. Diante do sistema do capital, o trabalho é esvaziado de sentido, uma vez que se torna uma atividade mediada para a produção de valor ao capitalista (ANTUNES 2000).

Enquanto manifestação de fenômenos políticos, econômicos e culturais, os modelos de organização do trabalho se transmutam continuamente acompanhar as mudanças que ocorrem no “sistema de sociometabolismo do capital”. O capital industrial é o único modo de existência do capital em que tem como função não apenas a apropriação de mais-valor ou de mais-produto, mas também sua criação. Esse capital condiciona, portanto, o caráter capitalista da produção; sua existência inclui a existência da oposição de classes entre capitalistas e trabalhadores assalariados.

Entende-se que à medida que o capital se apodera da produção social, a técnica e a organização social do processo de trabalho são revolucionadas e, com isso, o tipo histórico-econômico da sociedade (MARX, 2014, p. 146). Quando uma classe consegue impor-se sobre outras classes debilitadas ou historicamente ultrapassadas, ela destrói as formas econômicas, as relações sociais, civis, jurídicas, as visões de mundo e o regime político, substituindo-os por outros, condizentes com seus interesses e seu domínio (QUINTANEIRO; BARBOSA; OLIVEIRA, 2002, p.57).

Com o crescente liberalismo econômico, atrelado ao desenvolvimento tecnológico, o cenário mundial pós Segunda Guerra Mundial, permeado de polarização,

assumiram posição de destaque a robótica, genética, informática, telecomunicações e eletrotécnica. A Terceira Revolução Industrial se popularizou como Revolução Técnico-Científica-Informacional. Com o início da Era da Informação, houve em todo o mundo, em graus e velocidades diferentes, a intensificação da atividade industrial e o acentuamento da exploração das áreas relacionadas à biotecnologia e telecomunicação. A internet teve grande protagonismo neste processo, concomitantemente à diminuição do custo de determinados recursos e ao investimento em pesquisas científicas.

2.1.5 A Indústria 4.0

Há, pelos historiadores, sociólogos, e economistas - a citar Klaus Schwab (fundador do Fórum Econômico Mundial) -, a percepção de que a sociedade atual está vivenciando a Quarta Revolução Industrial, Indústria 4.0 ou ainda Revolução Digital. Esta nova onda de industrialização pode ser definida como uma verdadeira descentralização dos meios de produção devido a proliferação dos dispositivos inteligentes, da automação, da “internet das coisas”, *big data* e do controle exercido pela tecnologia.

Segundo Kagermann et al., (2013) o termo Indústria 4.0 surgiu publicamente em 2011 na Alemanha, para referir-se aos projetos de conectividade e transformação socioeconômica a partir de uma nova proposta de indústria diante da necessidade de desenvolvimento de nova estratégia que fortalecesse a competitividade da indústria manufatureira alemã. Em 2012 os criadores do projeto ministrado por Siegfried Dais e Kagermann apresentaram um relatório de recomendações para o Governo Federal Alemão, como forma de planejar como seria a implantação da Indústria 4.0, a ser apresentada no ano seguinte na feira de Hannover, evento reconhecido como um marco do que seria o início de uma nova era econômica (SILVEIRA, 2017).

A tendência desse novo modelo é pautada na conexão de máquinas, sistemas e ativos, as empresas podem criar redes inteligentes e assim controlar os módulos de produção de forma autônoma, em outras palavras, é a digitalização e automação do ambiente de manufatura (OESTERREICH; TEUTEBERG, 2016). Zawadzki e Zywicki (2006) conceituam que esse novo modelo de indústria é a combinação das conquistas tecnológicas dos últimos anos com a visão de um futuro com sistemas de produção inteligentes e automatizados, no qual o mundo real é ligado a virtual.

Em um viés principiológico, Silveira (2017) explica que a Indústria 4.0 existem seis pilares a serem seguidos para a implementação da quarta revolução industrial:

- Capacidade de operação em tempo real - aquisição e tratamento de dados em tempo real, fator que possibilita que decisões sejam tomadas em tempo real;
- Virtualização - essa moderna proposta industrial possui uma cópia virtual das fábricas inteligentes, permitindo assim a rastreabilidade e o monitoramento remoto;
- Descentralização - as decisões podem ser feitas pelo sistema cyber-físico, como forma de atender as necessidades de produção em tempo real;
- Orientação de Serviços - Utilização de arquiteturas de software orientadas a serviços aliado ao conceito de Internet of Services;
- Modularidade - produção de acordo com a demanda, acoplamento e desacoplamento de módulos na produção. Essa mobilidade permite alterar as tarefas das máquinas facilmente.
- Interoperabilidade - Capacidade dos sistemas cyber-físicos (suportes de peças, postos de reunião e produtos), humanos e fábricas inteligentes comunicar-se uns com os outros por intermédio da Internet das Coisas e da Internet.

O investimento no desenvolvimento de novas tecnologias e a aplicação de ferramentas de aprimoramento são apontados como os principais componentes do primeiro pontapé de difusão da nova Revolução Industrial. Matérias como o cruzamento de dados, a Internet das Coisas, Big Data e a segurança cibernética ganharam maior visibilidade. Mister apresentar conceitos iniciais para que seja possível compreender uma parte da grandiosidade desta nova era industrial:

- Internet das Coisas: “a relação entre coisas (produtos, serviços, lugares) e pessoas, por meio de plataformas e tecnologias conectadas” (SCHWAB, 2016, p. 26). Silveira (2017) explica que os sistemas que funcionam a base da Internet das Coisas, são dotados de sensores e atuadores e são denominados de sistemas Cyber-físicos, e são a base da indústria;
- Segurança cibernética: “meios de comunicação cada vez mais confiáveis e sofisticados” (RUBMANN et al., 2015, p. 6). O maior sucesso de um programa ou

produto altamente tecnológico é a segurança. Os problemas ou falhas podem comprometer todo um trabalho a ser desenvolvido (SILVEIRA, 2017);

- Big Data Analytics: são estruturas de dados extensas e complexas que utilizam novas abordagens para captura, análise e gerenciamento de informações. Aplicada à indústria 4.0, a tecnologia de Big Data é estruturada em 6Cs como forma de lidar com as informações mais relevantes e importantes: Conexão (à rede industrial, sensores e CLPs), Cloud (nuvem/dados por demanda), Cyber (modelo e memória), Conteúdo, Comunidade (compartilhamento das informações) e Customização (personalização e valores) (SILVEIRA, 2017);

- Computação em nuvem: “banco de dados capaz de ser acessado de qualquer lugar do mundo em milissegundos, por meio de dispositivos conectados à internet” (RUBMANN et al., 2015, p. 6-7);

- Robótica avançada: “robôs mais adaptáveis e flexíveis; futuramente, sua interação com outras máquinas e humanos será uma realidade cotidiana” (SCHWAB, 2016, p. 25);

- Inteligência artificial: “pode reduzir custos, proporcionar ganhos de eficiência e até mesmo “computadorizar” empregos” (SCHWAB, 2016, p. 141-142);

- Novos materiais: “são mais leves e fortes, recicláveis e adaptáveis; podem ser “inteligentes” com propriedades como autorreparação ou autolimpeza” (SCHWAB, 2016, p. 25).

É na Quarta Revolução Industrial que as áreas de Tecnologia da Informação (TI) novas tecnologias ganham destaque, impactando principalmente as searas da economia e do trabalho no Brasil, no que diz respeito ao surgimento de novas formas de lucro. A capacidade criativa e a velocidade de execução proporcionadas pela tecnologia contemporânea proporcionam o surgimento de novas empresas, novas necessidades, novas funções e novos tipos de relações interpessoais, este conjunto de fatores, no universo trabalhista, alteraram o conceito tradicional de subordinação, logo, exigindo uma atualização do mundo jurídico para a regulamentação das novas realidades.

Uma consequência deste novo cenário é objeto de estudo da presente pesquisa: a uberização trabalhista, seus efeitos e como o assunto tem sido abordado nos Tribunais Regionais do Nordeste do Brasil.

3 REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL

A transição histórica entre a economia de manufatura, fortemente provida pela mão de obra escravizada, até o modelo capitalista de trabalhos autônomos e informais atual não pode ser contemplada em toda a sua complexidade econômica e social na presente pesquisa, porém, é crucial que haja uma breve explanação do caminho percorrido para que os trabalhadores tivessem uma garantia de segurança jurídica, ainda que com suas insuficiências e dificuldades, como a atual.

3.1 Contexto histórico

*“A carne mais barata do mercado é a carne negra
A carne mais barata do mercado é a carne negra
A carne mais barata do mercado é a carne negra
A carne mais barata do mercado é a carne negra
(Só-só cego não vê)*

*Que vai de graça pro presídio
E para debaixo do plástico
E vai de graça pro subemprego
E pros hospitais psiquiátricos”
(A Carne – Elza Soares)*

Em uma sociedade alicerçada no latifúndio, na escravidão, na monocultura, no mercado externo a qual, ainda que resultado do movimento de afirmação do capitalismo mundial, a base econômica brasileira era pouco expressiva. No final do século XIX, a promulgação da Lei Áurea seria promulgada e a Proclamação da República, o cenário da economia passou a lidar com as primeiras transformações do que seria, posteriormente, reconhecido como uma afirmação do capitalismo.

Em 1888, quando da Abolição, o trabalho escravo - que, diga-se de passagem, nunca foi erradicado -, perdeu força especialmente nas regiões de São Paulo e do Rio de Janeiro e as novas oportunidades de trabalho aproveitavam os imigrantes. Para os alforriados, a lei importou uma liberdade meramente negativa que os levou à marginalização, pois não havia qualquer mecanismo apto a lhes assegurar a condição de cidadãos e sujeitos de direito.

A liberdade meramente formal dos ex-escravizados impactou muito além da realidade social da época e trouxe marcas que insistem em evidenciar-se até a atualidade, a despeito da marginalização, do racismo e da violação dos direitos do trabalhador. O refrão de Elza Soares permanece vivo como a expressão de sadismo e da falta de

humanidade presentes na formação da sociedade brasileira. A Abolição, ainda que tenha contribuído para transformações nos valores sociais, não rompeu com as amarras históricas da herança escravocrata no Brasil.

O desenvolvimento da economia do Brasil baseava-se em atividades agrícolas e pecuaristas, com o desenvolvimento da política do café-com-leite, os estados de Minas Gerais e São Paulo ganhavam protagonismo nacional. Cerca de meio século depois, o país passava por um momento de ebulição no tocante às articulações políticas, o Rio de Janeiro, capital nacional à época, era cenário de intensos entraves políticos, em especial das eleições de 1930 nas quais a Aliança Liberal, de Getúlio Vargas e João Pessoa, foi derrotada nas urnas sob acusações de fraude eleitoral. O início de um dos períodos mais complexos e problemáticos da história do Brasil tem início com o Governo Provisório em 3 de novembro de 1930, infelizmente resumido na presente pesquisa por fins de foco na análise das consequências trabalhistas, porém, que merece aprofundamento e desenvolvimento em uma posterior expansão.

O Governo Provisório iniciava-se em meio a uma profunda crise econômica no país. Um dos principais objetivos de Getúlio foi colocar em prática um plano de reestruturação do Brasil, que teve reflexos nas esferas administrativas, políticas, sociais e trabalhistas, com a instituição da primeira versão do Ministério do Trabalho, com a finalidade de superintender a questão social, o amparo e a defesa do operariado urbano e rural (Correio do Povo, 7 nov. 1930, p.1).

Em uma abordagem simplificada, a política trabalhista de Vargas tinha a compreensão de que os mercados auto-regulados eram geradores de crises de superprodução, sendo inadequados para manter a coesão social. Assim, respaldado por uma inteligência que se posicionava da mesma forma, dialogava com as experiências intervencionistas de então, buscando uma referência para suas políticas de regulação extramercado que importassem obstáculos ao livre fluxo do capitalismo.

O surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, foi um marco da despersonalização da figura do empregador e do que atualmente é conhecido como o princípio da primazia da realidade. A sistematização das normas de proteção individual do trabalhador bebeu de diversas fontes internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a *Carta del Lavoro*. Arnaldo Lopes Sússekind, Ministro Aposentado

do Tribunal Superior do Trabalho divide o trabalho da comissão que elaborou a CLT em quatro procedimentos distintos:

a) sistematização das normas de proteção individual do trabalho que estavam em vigor, com algumas modificações e adaptações, que foram, em geral, inspiradas em Convenções da OIT e na Rerum Novarum: decretos legislativos de 1930-34, leis de 1934-37 e decretos-leis de 1937- 41;

b) compilação, sem alterações, da legislação da “véspera”, adotada em decorrência de preceitos constitucionais ainda vigentes: decretos-leis e regulamentos de 1939-40, sobre a organização da Justiça do Trabalho; e decretos-leis de 1939-42, sobre a organização sindical;

c) atualização e complementação de disposições superadas ou incompletas, constantes de decretos legislativos, decretos regulamentares e portarias, sobre segurança e higiene do trabalho, contrato coletivo do trabalho, inspeção do trabalho e processo de multas administrativas; e d) elaboração de novas normas, imprescindíveis à configuração e à aplicação do sistema, com fontes materiais diversas. Em relação a essas novas normas, que trouxeram inovações, enumera como fontes materiais as seguintes:

d.1) as conclusões aprovadas no Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social, de maio de 1941, organizado pelo Instituto de Direito Social de São Paulo em comemoração aos 50 anos da Rerum Novarum, instituto esse criado por Cesarino Júnior e Rui Sodré;

d.2) os pareceres dos Consultores do MTIC Oliveira Viana e de Oscar Saraiva, que refere como elementos na formação de uma espécie de direito pretoriano³⁹⁸. Esses pareceres quando aprovados, diz ele, passavam a constituir uma jurisprudência administrativa, mas, de certa forma, constitutiva de direitos; ou seja, uma espécie de jurisprudência pretoriana, que serviu também como fonte para a comissão elaborar a CLT;

d.3) alguns pronunciamentos da recém-instalada Justiça do Trabalho, que começara a funcionar em 1º de maio de 1941; portanto, em 1942 já havia algumas decisões proferidas, não se tratando, porém, de uma jurisprudência sedimentada, mas que, de qualquer forma, foi força inspiradora para a comissão e, portanto, fonte material da CLT.

Com valores protetivos reafirmados na Constituição Federal de 1988, a CLT configura-se como uma imprescindível ferramenta de proteção ao proletariado. A relação de disparidade entre empregado e empregador é, na medida do alcançável, nivelada

perante a Justiça, que promove uma série de mecanismos para que não haja verticalização entre as partes.

3.2 Sistema judiciário trabalhista contemporâneo

Necessário, pois, compreender o funcionamento da Justiça do Trabalho em seu molde atual e quais são as garantias à disposição dos trabalhadores.

3.2.1 Organização da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho é um entre os três setores especializados da Justiça do Brasil, à ela unem-se a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar. Esta tríade foi planejada com o objetivo de analisar questões concernentes a assuntos não abarcados pela Justiça Comum, que requerem a aplicação de conhecimentos especializados.

A Justiça do Trabalho concilia e julga as ações judiciais entre trabalhadores e empregados, dirimindo as controvérsias decorrentes das relações de trabalho e das demandas que tenham origem no cumprimento de sentenças, atendendo todos os envolvidos na relação de emprego. Organizacionalmente, a justiça trabalhista é considerada uma das mais simplificadas e concisas do ordenamento brasileiro, sendo composta pelos Juízes de Direito que atuam nas Varas do Trabalho, pelos Tribunais Regionais do Trabalho – TRT, que serão alvo de análise da presente pesquisa, e pelo Superior Tribunal do Trabalho – TST como instância última.

Diante da Justiça do Trabalho é possível formular uma gama de pedidos relacionados a problemas decorrentes de uma relação de trabalho, a exemplo de reconhecimento de vínculo trabalhista, atraso no pagamento de verbas, recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, habilitação no programa seguro-desemprego, pagamento de verbas rescisórias, rescisão indireta, reversão de demissão por justa causa, pagamento de adicionais (hora extra, periculosidade, insalubridade) e também pleitos de caráter indenizatório por danos morais em todos os graus.

3.2.2 O processo na Justiça do Trabalho

A forma de entrada de uma demanda trabalhista perante a Justiça do Trabalho é através do protocolo de uma reclamação trabalhista, nela devem conter as principais informações concernentes à relação de trabalho, tais como períodos e horários trabalhados, cargo, remuneração, direito pleiteado, além dos dados de qualificação civil do reclamante (autor da reclamação) e do reclamado (alvo da reclamação). A reclamação

trabalhista pode assumir as formas escrita, com o intermédio de um advogado ou sindicato, e verbal, através do relato do caso a um servidor designado da Vara do Trabalho, competente para reduzir a termo o conteúdo do pedido e encaminhar a demanda para o setor responsável. Nota-se que não é requisito necessário para ser atendido pela Justiça do Trabalho o acompanhamento de um advogado trabalhista, sendo uma faculdade da parte a depender do grau de complexidade processual.

A reclamação trabalhista, após assumir a forma escrita, dá origem a um processo a ser tramitado na Vara do Trabalho competente da localidade e analisado por um juiz singular titular de uma Vara do Trabalho. A partir deste ponto, o processo pode seguir três ritos, leia-se “procedimentos”, diferentes, a depender das partes e dos valores envolvidos na causa, são eles, brevemente resumidos:

- Rito Sumário: abarca casos em que o montante envolvido vai até dois salários-mínimos, conforme preconizado no art. 2º, §3º e §4º da CLT.

- Rito Sumaríssimo: abarca casos em que o montante envolvido vai até quarenta salários-mínimos, conforme preconizado dos artigos 853-A ao 852-I da CLT.

- Rito Ordinário: abarca casos em que o montante envolvido é superior a quarenta salários-mínimos, ou que envolva entes da Fazenda Pública.

A depender do rito no qual o pedido trabalhista esteja enquadrado, existem especificidades como número permitido de testemunhas, quantidade máxima de audiências e pedidos que podem ser feitos. Cumpre destacar que tanto a prova pericial quanto a prova testemunhal são aliadas do processo trabalhista para convencimento do julgador e conseqüente garantia do direito do trabalhador.

Inicialmente, como tentativa de solucionar o problema por meios mais céleres, a composição e a conciliação são meios alternativos bastante incentivados em todas as instâncias, por meio dos próprios Juízes de Direito ou de órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, como Juizados Especiais e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC. Entretanto, em caso de as propostas de acordo apresentadas não serem medidas satisfatórias às partes para a resolução da lide, tem-se como superadas as tentativas de conciliação e o processo segue seu curso como previsto em lei, a depender do rito em que o caso se enquadre.

Após o protocolo - que atualmente é entendido como a inserção da reclamação trabalhista do sistema unificado de processos chamado PJe - sigla para Processo Judicial Eletrônico - o processo é distribuído para uma Vara do Trabalho, a depender da robustez do TRT ele poderá ser dividido em algumas Varas do Trabalho de modo a garantir maior celeridade na tramitação dos processos. O processo segue seu curso admitindo diversos tipos de prova e, após a finalização da fase de instrução, o juiz proclama uma sentença trabalhista, que, posteriormente, é a base para o início da fase de execução.

A execução processual trabalhista, em muitos casos, costuma ser a fase mais densa, uma vez que podem ser utilizadas diversas ferramentas jurídicas para garantir a satisfação do direito.

Os Tribunais Regionais do Trabalho são os órgãos competentes nos julgamentos em segunda instância. Este órgão colegiado é composto por, no mínimo, 7 juízes do trabalho nomeados pelo Presidente da República. Dentre as situações processuais com as quais os desembargadores costumam lidar, destacam-se recursos ordinários, agravos de instrumento, mandados de segurança, ações rescisórias e até mesmo ações originárias a depender dos entes envolvidos.

O Tribunal Superior do Trabalho é composto por 27 juízes nomeados pelo chefe do executivo nacional, que assumem a posição de Ministros, e tem como principal função uniformizar a jurisprudência trabalhista, lidando com questões não solucionadas nos TRTs.

4 A PARASSUBORDINAÇÃO

Em remonte à doutrina italiana, em meados da década de 70, a parassubordinação já era um fenômeno observado e discutido como potencial transformador das relações de trabalho.

A emergência de novas tecnologias inerentes à globalização acelerou o processo, fazendo com que fossem enxergados novos meios de trabalho como resposta às altas taxas de desemprego. Trata-se de uma zona intermediária cinzenta, entre a subordinação, presente no direito laboral, e a autonomia civilista. A parassubordinação comporta-se como um *tercius genius*, nos dizeres de Amauri Mascaro Nascimento (2001, p.83): “uma terceira categoria de trabalho intermediária entre o trabalho autônomo e o subordinado.” Não há, como havia no Direito Romano, uma diferenciação clara entre *o locatio operarum* e *o locatio operis*.

A parassubordinação é esse novo fator que engloba as novas formas organizacionais empresariais com os variados modos de trabalho que se encontram excluídos do sistema jurídico, sendo conceituado como uma relação de trabalho de natureza contínua, nas quais os trabalhadores desenvolvem atividades que se enquadram nas necessidades organizacionais dos tomadores de seus serviços, tudo conforme estipulado em contrato, visando colaborar para os fins do empreendimento (PINTO, SILVA, 2002, p. 195).

Diante do exposto, entende-se como parassubordinação uma terceira via de organização que engloba novas formas organizacionais de empreendimento de mão-de-obra que se encontram, momentaneamente, excluídos do sistema jurídico.

4.1 A parassubordinação no contexto dos serviços plataformizados

Recortando o conceito e direcionando-o à discussão pretendida, é possível enxergar de forma cristalina como a parassubordinação estrutura o trabalho intermediado por plataformas digitais. Em uma realidade na qual o trabalhador é conectado ao seu público-alvo apenas por meio de um aplicativo, ele é colocado em uma posição de pequena empresa, uma vez que há uma suposta liberdade na prestação do serviço.

Convencionou-se, portanto, naquela época, que a reforma italiana deveria ser pautada em *management by objectives*, mais do que *management by regulation* (NASCIMENTO, A., 2011, p. 81), isto é, uma primazia da realidade sobre a forma, primando os objetivos a serem alcançados do que a formalidade legal. Assim, criou-se,

no plano dogmático, a figura do parassubordinado. Uma categoria intermediária de subordinação e autonomia. Amauri Mascaro (2011, p. 215) relata que até mesmo antes, em 2008, em evento na Università Degli Studi di Roma Tor Vergata, com presença de várias autoridades internacionais de Direito do Trabalho, como por exemplo Santoro Passarelli, Perone, Marbold, Muñoz, a concepção de subordinação e autonomia era insuficiente para relatar o novo cenário pós revolução industrial.

O avanço da informatização e das chamadas sociedades de aplicativo e plataforma, o chamado *crowdworking*, faz surgir novas formas de trabalho parassubordinado, tal como o fenômeno da uberização do trabalho, entregadores de aplicativos como IFood, Rappi, locadores através do Airbnb e os novos proletários da era digital (ALVES, 2018, p. 101).

O conceito mais polêmico que envolve a caracterização de uma relação trabalhista, que é o da subordinação, enfrenta desafios ímpares ao aplicar-se no contexto do trabalho uberizado. A noção de economia compartilhada desfruta, portanto, de conceitos de ajuda mútua, de solidariedade social. Por não haver uma obrigação de colocar-se e conservar-se a favor da empresa, podendo deslogar a qualquer momento, e ainda o prestador podendo assumir eventuais riscos da atividade, tende-se que enfraquece ainda mais a noção consolidada de subordinação.

Diante deste cenário, o principal produto negativo da parassubordinação é a dificuldade existente em regulamentar determinadas práticas trabalhistas. A exemplo do motorista de aplicativo, que esteja vinculado a plataformas como 99 Taxi ou Uber, é percebida pelo âmbito do Direito uma dificuldade em delimitar os sujeitos da relação, o cliente que solicita uma corrida é cliente da plataforma ou do motorista? quem seria empregado e quem seria patrão (a plataforma, o consumidor ou ninguém)? Tais dilemas ilustram a disruptividade da economia frente ao novo mercado de trabalho.

5 O FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO

A partir da década de 1970, a informatização derivada da globalização provocou mudanças não somente nos relacionamentos interpessoais, entre agências e seus consumidores, ou até mesmo na diplomacia entre os países, mas também, no padrão de consumo e no ambiente produtivo.

O avanço tecnológico do século XX permitiu uma mundialização mais acentuada das relações sociais, eis que encurtadas as distâncias entre os indivíduos por meio de ferramentas de comunicação como a telefonia e a internet. O impacto deste salto de inovação para os meios de produção são alvo da obra proeminente "Era da Informação" escrita por Manuel Castells, um sociólogo espanhol, que aborda as mudanças significativas na sociedade contemporânea em relação à importância da informação, das tecnologias de comunicação e da globalização.

Castells argumenta que a revolução nas tecnologias de informação e comunicação (TICs), como a internet, a telefonia móvel e os sistemas digitais, tem sido o principal motor por trás das mudanças na sociedade. Essas tecnologias permitiram a rápida disseminação de informações, criaram novas formas de interação social e possibilitaram a formação de redes globais interconectadas. Setores como tecnologia, comunicações, serviços financeiros e culturais tornaram-se centrais na economia.

O autor introduz o conceito de "capitalismo informacional" para descrever a fase contemporânea do sistema econômico. Ele destaca como a acumulação de capital agora depende da capacidade de gerar, processar e aplicar conhecimento e informação. Isso influencia tanto a produção material quanto a produção simbólica, como a criação cultural e a disseminação de valores.

Neste contexto, a flexibilidade é um aspecto chave da produção capitalista contemporânea, permitindo uma adaptação mais rápida às mudanças de mercado e demanda. Castells argumenta que as redes de produção descentralizadas, facilitadas pelas TICs, possibilitaram uma maior agilidade nas cadeias de suprimentos, na produção e na distribuição de bens e serviços.

No entanto, a descrição de mundo de Castells serve de alerta quanto à tendência crescente de adotar modelos de trabalho temporário, flexível e baseado em plataformas digitais, em que os trabalhadores são classificados como autônomos ou independentes,

em vez de serem considerados empregados formais. Ele vê nessa tendência como um aspecto problemático da economia contemporânea e discute várias preocupações em relação a ela.

Embora o livro não discorra sobre a uberização do trabalho, mas as críticas de Castells podem ser adotadas por analogia, pois a flexibilidade contemporânea resulta em precarização, falta de benefícios tradicionais, instabilidade financeira e vulnerabilidade dos trabalhadores. A classificação como autônomos permite às plataformas evitar responsabilidades trabalhistas, erodindo direitos conquistados, como licenças médicas e férias remuneradas. A natureza fragmentada prejudica a solidariedade entre os trabalhadores, dificultando a organização coletiva para melhores condições. Além disso, Castells alerta para a desumanização das relações de trabalho, onde transações digitais impessoais prejudicam relações interpessoais. A uberização também pode agravar desigualdades sociais, com benefícios desiguais e alguns prosperando enquanto outros enfrentam situações precárias.

Enquanto manifestação de fenômenos políticos, econômicos e culturais, os modelos de organização do trabalho se transmutam continuamente para acompanhar as mudanças que ocorrem no “sistema de sociometabolismo do capital”, cuja tendência é sempre de expansão (MÉSZÁROS, 2011). Deste modo, quanto mais inversamente proporcional forem as responsabilidades em relação ao acúmulo de capital, mais favorável para as grandes empresas.

Neste sentido, o desenvolvimento de forças produtivas que corroboram essa premissa deu origem a fenômenos de proporções globais como a recente “uberização” (ABÍLIO, 2017) do trabalho, termo relacionado ao pioneirismo da empresa Uber em relação ao seu particular modelo de organização do trabalho. A empresa atua na promoção de atividades de transporte urbano e difere dos demais concorrentes do segmento por meio de elementos como: preço mais acessível em relação aos táxis convencionais, vinculação do percurso ao trajeto indicado no GPS da telefonia móvel, mecanismos de segurança como possibilidade de compartilhar o trajeto com um terceiro, maior capacidade de controle sobre cadastramento e o prestador de serviço e facilidades econômicas como pagamento do serviço de transporte diretamente lançado no cartão de crédito do passageiro.

Esta nova modalidade de trabalho não se restringe apenas a motoristas de aplicativo, mas a toda e qualquer profissão intermediada por aplicativos, como como motoboys, profissionais da beleza, encanadores, eletricitas, dentre outros profissionais atingidos pela “plataformização” do trabalho (GROHMANN, 2020; NIEBORG; POELL, 2018; CASILLI; POSADA, 2019), resultando na eliminação de direitos e na transferência total da responsabilização pelos meios e riscos de trabalho para o empregado. Na uberização ocorre uma transformação profunda nos modelos já conhecidos de relação trabalhista, uma vez que o trabalhador se torna responsável não apenas pela atividade produtiva, mas também pelo meio de produção.

A pessoas que estão sujeitas ao regime da uberização, também conhecido como “*GIG economy*” sofrem um processo de transformação das relações de trabalho, através da qual elas passam a ser crescentemente invisibilizadas, assumindo a aparência de prestação de serviço, obliterando as relações de assalariamento e de exploração de trabalho. A estruturação dessa nova modalidade de trabalho é voltada para driblar as leis trabalhistas existentes, empenhando esforços em descaracterizar uma relação empregado-empregador através de uma plataforma digital.

Em serviços abarcados pelo modelo de uberização, teoricamente, o trabalhador possui autonomia plena, podendo trabalhar quantas horas por dia quiser e apenas se quiser. As plataformas digitais fazem com que exista uma aparente autonomia do trabalhador, que arca com a disposição de seu veículo pessoal, riscos, seguro, consertos e manutenções.

No cenário brasileiro, diante de consecutivas instabilidades econômicas, o trabalho por aplicativo revelou-se uma alternativa para sobrevivência de cerca de 1,9 milhões de brasileiros entre motorista de aplicativo e entregadores, de acordo com pesquisas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Este número revela uma verdadeira explosão da informalização do trabalho e, conseqüentemente, falta de fiscalização e garantias trabalhistas, o que reflete diretamente na precarização das condições de trabalho no Brasil.

Nesta perspectiva, o Brasil tem enfrentado dilemas que atrasam a regulamentação das atividades em pauta, restando configurada a chamada “crise da subordinação jurídica” como sintetiza Marcus de Oliveira Kaufmann, citado na obra de Pavione:

“O mundo do trabalho está apresentando um verdadeiro paradoxo em suas estruturas. Ao mesmo tempo em que aumentam os números de terceirizações no moderno conceito de complexo industrial de alta tecnologia, que vai galgando espaço em todos os setores produtivos, diminuem os empregos fixos, assalariados do mundo antigo, com anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e com direito ao gozo de todos os direitos trabalhistas. Ao lado, aumentam os índices de subemprego nas empresas periféricas (“satelitização do trabalho”) que, não tendo condições de manter elevadas cifras de produção exigida pela competitividade exacerbada, “contrata na informalidade (em um processo conhecido, pelos sociólogos, como o de “desresponsabilização do capital”), muitas vezes exigindo que o trabalhador se transforme em uma empresa unipessoal, fomentando o aumento 17 do trabalho autônomo, o que, hoje, já se consagra como uma realidade quase que irreversível no quadro de irreversibilidades da pujança do capital sobre o trabalho”. (KAUFMANN apud PAVIONE, 2017, p. 34)

Neste sentido, visto que as transformações no cenário econômico e social têm colocado em crise a tradicional dicotomia trabalho autônomo e trabalho subordinado, há uma urgência na atualização dos critérios definidores de uma relação trabalhista e o redimensionamento do Direito do Trabalho, a fim de que se definam as situações que serão por ele abrangidas, bem como os institutos de natureza trabalhista que serão aplicados (BARROS, 2005). A existência dessa “zona cinzenta” é reconhecida e enfrentada pelo Judiciário brasileiro, como afirma o próprio Tribunal Regional do Trabalho do Paraná em sentença:

TRT-PR-23-01-2004 REPRESENTANTE COMERCIAL-PRINCÍPIO DA ALTERIDADE-TRABALHO POR CONTA ALHEIA-RELAÇÃO DE EMPREGO- A tendência moderna do direito do trabalho, valoriza ao extremo o princípio da alteridade, em virtude de que diante de novas formas de produção, os elementos circunscritos no artigo 3o da CLT sofrem uma atomização drástica, que nem por este fato, deixa de haver a relação de emprego. Daí porque em face da mitigação dos elementos legais, há que se analisar a relação perante o risco da atividade econômica. O verdadeiro contrato de representação comercial, exige observância de todos os requisitos da Lei 4886-65, além do que deve restar provado que os riscos da atividade eram suportados pelo representante.

Diante do que vem sendo discutido, torna-se pertinente o seguinte questionamento: já que o trabalhador é responsável pelo meio de produção e pelo serviço

prestado, por que ele não deve ser visto como autônomo?" Eis o cerne da questão da presente pesquisa.

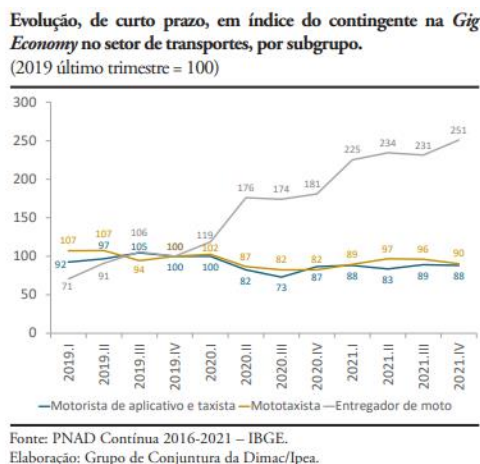
Conforme Festi (2020), a tendência à "plataformização" da vida e do trabalho simboliza a disseminação da precarização neoliberal no século XXI, evocando condições de trabalho semelhantes às do século XIX: salários baixos, ausência de vínculos formais, informalidade, longas horas de trabalho e enfraquecimento das redes de segurança social. Por sua vez, Antunes (2019) descreve essa época como a "era da escravidão digital", caracterizada pelo aumento do mundo informacional-digital, que, em vez de reduzir o tempo de trabalho, melhorar as condições laborais e proporcionar mais tempo fora do trabalho, acaba por operar no sentido contrário. Adicionalmente, o Grupo de Estudos Uber do Ministério Público do Trabalho considera que o trabalho realizado por meio de aplicativos assume características neofeudais.

Após a pandemia do Covid-19, oficialmente iniciada em 2021, a hecatombe econômica vivenciada na grande maioria dos países ao redor do mundo também pôde ser sentida no Brasil. O caráter repentino com o qual o lockdown precisou ser instaurado e a quantidade de empreendimentos, de pequeno, grande e médio porte, que não conseguiram subsistir no período. De acordo com a Pesquisa Pulso Empresa: Impacto da Covid-19 nas Empresas, promovida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cerca de 1,3 milhão de empresas fecharam as portas até junho de 2020 e, cerca de 40% deste número afirmou que a principal causa foram as restrições impostas pela pandemia do novo coronavírus.

É inquestionável que os setores de prestação de serviços, indústria, construção e comércio sofreram um grande déficit durante o período pandêmico. Como consequência deste fenômeno, o desemprego atingiu cerca de 2,9 milhões de brasileiros até 2022, computando uma soma de aproximadamente 14,4 milhões de pessoas (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Pnad IBGE 2021). Diante do caos econômico, o trabalho informal se mostrou como uma alternativa para a sobrevivência.

Atualmente, existem cerca de 1,5 milhão pessoas cadastradas como motoristas e entregadores na plataforma Uber, desse número, 60% são provenientes da pandemia, de acordo com dados da Carta de Conjuntura nº 55 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), referente ao segundo trimestre de 2021. A Gig Economy transformou permanentemente a forma de organização do setor de transporte, e estes números têm sua

porção mais expressiva entre os motociclistas, como é possível observar na representação gráfica produzida pelo IBGE a partir da Pnad:



(Imagem retirada dos portais oficiais do IBGE)

A explosão da economia de compartilhamento, catalisada durante a pandemia, é de fato um marco histórico no que concerne às multifacetadas do trabalho. O binômio necessidade-praticidade, que rege a vida do homem moderno, encontrou uma solução perfeita na uberização, a partir da qual se tornou possível ir, vir, alimentar-se, garantir abrigo, fazer entregas, receber encomendas, dentre outros muitos serviços, mediante um clique. Com a crescente demanda, tendo em vista que o público-alvo dos contratantes de serviço uberizado não tem limites definidos além da posse de um smartphone, muitos brasileiros encontraram na uberização uma alternativa para prover renda extra ou até mesmo fazer dessa prestação de serviço a sua renda principal.

Diante disso, é fato que a uberização garantiu a renda de milhares de famílias no Brasil, no entanto, o limiar que separa o profissional que presta serviços por intermédio da plataforma do empregado subordinado e da figura do autônomo, costuma causar divergências no campo jurídico. Entretanto, alguns indícios de construção da jurisprudência indicam que, ao passo que muitos juristas acreditam na clara caracterização do trabalho uberizado como sendo de natureza autônoma, outros são capazes de identificar diversos componentes de uma relação empregado-empregador nesta modalidade, defendendo que a nova forma de trabalho deve ser regulamentada conforme os preceitos da CLT.

6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: TRIBUNAIS REGIONAIS DO NORDESTE E O ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES UBERISTAS

O modo como os operadores do direito e das leis enfrentam determinados fenômenos sociais são cruciais para as transformações nos tecidos coletivos, regendo desde o que é proibido ou permitido até a previsibilidade de condutas para além da norma positivada.

Uma vez sendo humanamente impossível a projeção de todas as situações suscetíveis de ocorrerem em sociedade, as leis do ordenamento jurídico brasileiro permitem que haja uma interpretação caso a caso para regular fatores como incidência, adequação, intensidade e abrangência de uma norma. Diante desta necessidade interpretativa, unindo-se à aplicação de princípios, não é raro que ocorram divergências e contradições com relação a uma mesma matéria de direito. Ora, apesar do dever de imparcialidade face à moral individual, incumbido a um Juiz de Direito por exemplo, há de se reconhecer que os aspectos políticos, econômicos, sociais e, muitas vezes, religiosos, constroem, interferem e moldam os sujeitos desde sua infância até seu exercício profissional.

Ao escrever a Teoria Pura do Direito, Hans Kelsen (1998, p. 1) deixa claro que o Direito deve ser exclusivamente determinado pela legalidade, quando propõe a garantia de um conhecimento apenas dirigido à norma e excluir deste conhecimento tudo que não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Esta perspectiva de um Direito completamente segregado da moral remonta a um neutralismo formal aparentemente inexistente e utópico diante da realidade jurídica brasileira atual, visto que nem tudo está positivado, restando lacunas interpretativas e normas em branco à mercê dos aplicadores da lei.

Apesar de treinamentos, estudos e condicionamento no campo jurídico para que haja controle sobre a moral, na prática os julgamentos são carregados de uma moralidade intrínseca, humana, inconsciente e incontrolável. Quer seja encarado como um fato negativo ou não, saber lidar com a existência de uma moralidade silenciosa que permeia a cultura jurídica, bem como conhecer a linha principiológica de determinados tribunais na construção de sua jurisprudência pode ser a chave para a garantia de um direito na Justiça do Trabalho.

Diante dessa realidade, em face da necessidade de dirimir conflitos na seara trabalhista e da pertinência da regulamentação dos direitos dos trabalhadores, é indispensável ao campo acadêmico jurista analisar como a Justiça do Trabalho da Região Nordeste tem interpretado a questão da uberização neste momento histórico de transição.

Em uma investigação cuidadosa de cerca de 60 acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho de toda a região Nordeste, foi possível observar a tendência de pensamento e de formação da jurisprudência acerca do reconhecimento, ou não, de vínculo empregatício no âmbito dos serviços plataformizados.

Primariamente é importante ressaltar que, em face da prematuridade do assunto, parte dos TRTs não possuem posicionamento acerca do tema, sendo este mais recorrente nos Estados mais desenvolvidos do Nordeste, como Alagoas, Ceará e Pernambuco. Tal informação consiste em um indicador de que, em Unidades da Federação mais desenvolvidas economicamente, o fenômeno da uberização está presente há mais tempo, causando maiores transformações socioeconômicas e gerando reflexos mais sólidos no âmbito jurídico. Por outro lado, nos TRTs da 5ª e 16ª Regiões por exemplo, que correspondem respectivamente aos estados da Bahia e do Maranhão, o banco de acórdãos permanece zerado até a data de 06 de agosto de 2023, momento de encerramento das buscas realizadas para desenvolver a presente pesquisa.

Objetivando uma materialização do diagnóstico quantitativo da matéria, tem-se a seguinte simplificação abaixo:

ACÓRDÃOS CORRESPONDENTES À “UBERIZAÇÃO” NOS TRTs DA REGIÃO NORDESTE

TRT 5ª Região – Bahia	0 Acórdãos
TRT 6ª Região – Pernambuco	10 Acórdãos
TRT 7ª Região – Ceará	16 Acórdãos
TRT 16ª Região – Maranhão	0 Acórdãos
TRT 19ª Região – Alagoas	30 Acórdãos
TRT 20ª Região – Sergipe	0 Acórdãos
TRT 21ª Região – Rio Grande do Norte	3 Acórdãos
TRT 22ª Região – Piauí	5 Acórdãos

Do levantamento realizado, foi apurado que a grande maioria dos pleitos contidos nas reclamações trabalhistas dos processos originários das Varas do Trabalho, que foram discutidos nos TRTs, versavam sobre o reconhecimento do vínculo trabalhista na função de motorista entregador, através da comprovação dos quatro fatores caracterizadores de uma relação trabalhista (habitualidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação), e o consequente direito ao recebimento de verbas trabalhistas previstas na CLT, como adicional de hora extra, 13º salário, aviso prévio e férias.

A principais reclamadas observadas nos processos analisados, em uma proporção de aproximadamente 95%, foram as empresas *Uber do Brasil Tecnologia LTDA*, *99 Taxis Desenvolvimento de Softwares LTDA* e *IFood.com Agencia de Restaurantes Online S/A*. Em números imensamente menos expressivos foram encontradas outras Pessoas Jurídicas nos polos passivos, com atividades de abrangência local, algumas vinculadas àquelas empresas de grande porte, que regem a maior parte das plataformas digitais no país.

Com relação à resolução das lides, os fundamentos dos votos dos desembargadores versam sobre a devida comprovação dos requisitos necessários para a caracterização de um vínculo laboral. Nos acórdãos proferidos, os pontos controvertidos concentraram-se no fator *subordinação* do trabalhador. A onerosidade, pessoalidade e habitualidade são coeficiente relativamente mais simples de serem provados em juízo, admitindo facilmente provas documentais, no entanto, a comprovação da subordinação ocupa uma posição mais complexa no Processo do Trabalho, visto que, tecnicamente, profissionais vinculados às plataformas digitais possuem autonomia para gerir sua própria carga horária de trabalho e até se irão ou não trabalhar.

A principal linha argumentativa seguida pelos desembargadores dos TRTs da Região Nordeste para determinar a existência de vínculo trabalhista consiste em identificar a subordinação no cotidiano do trabalho exercido, invocando o princípio da primazia da realidade. Ainda que, expressamente, não houvesse controle das plataformas sobre as atividades dos motoristas, estes atuam como força de trabalho necessária ao consumidor final (definido a partir de conceitos presentes no Código de Defesa do Consumir – CDC). Logo, foi concluído por parte dos desembargadores que, sob nenhuma ótica, o motorista seria enquadrado como consumidor na relação, uma vez que sem o trabalhador, a empresa não existiria. Dito isso, unindo-se ao fato de que as plataformas digitais deixaram de assumir a forma de empresa de tecnologia e passaram a assumir a de

modelo organizacional de uma empresa, diante da sua complexidade, a subordinação estaria devidamente provada.

Como exemplo da corrente jurisprudencial que defende estar comprovada a relação trabalhista nos serviços plataformizados, citam-se:

Processo: 0000375-61.2022.5.19.0006 - RECURSO ORDINÁRIO (SUMARÍSSIMO).

RELATOR: PEDRO INÁCIO

EMENTA

I FOOD. INTERMEDIÇÃO DO TRABALHO VIA PLATAFORMA DIGITAL. GEOLOCALIZAÇÃO E ALGORITMO COMO INSTRUMENTOS DE CONTROLE. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SE DA PROVA MINISTRADA DESPONTA QUE O TRABALHADOR ESTAVA INSERIDO NO NEGÓCIO DA EMPRESA, FAZENDO-O INTREMEIANDO ENTREGADORES DE ALIMENTOS E RESTAURANTES, POR MEIO DE APLICATIVO, COM FISCALIZAÇÃO E CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO ATRAVÉS DE ALGORITMO, MESMO COM ALGUMA FLEXIBILIDADE NO HORÁRIO, O QUE NÃO OBSCURECE A INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO LABORAL, HÁ RELAÇÃO DE EMPREGO. (TRT 19ª REGIÃO)

PROCESSO nº 0000032-23.2022.5.07.0031 (RORSum)

RECORRENTE: FRANCISCO IGOR AUGUSTO RAMOS

RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

RELATOR: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

EMENTA

RECURSO DO RECLAMANTE. UBER. MOTORISTA DE APLICATIVO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA ESTRUTURAL CONFIGURADA. RELAÇÃO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE. (TRT 7ª REGIÃO)

PROCESSO TRT - RORO Nº 0000996-26.2021.5.22.0001

RELATORA: DESEMBARGADORA LIANA CHAIB

RECORRENTE: FLAVIO FRANCISCO DA SILVA COSTA

RECORRENTE: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA-PI

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO - MOTORISTA - APLICATIVO - PLATAFORMA DIGITAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. (trt 20ª região)

Diante da não uniformidade do tema perante todos os TRTs da Região Nordeste, foi observada também a principal linha argumentativa seguida pelos desembargadores

dos TRTs para negar a existência de vínculo trabalhista consiste no enfoque da autodeterminação que as pessoas vinculadas às plataformas digitais possuem para estar *off-line*, sem determinação de tempo, circunstância que indica ausência completa e voluntária da prestação de serviços, denotando uma ampla flexibilidade em determinar a sua rotina de trabalho, conforme demonstrado a seguir:

PROCESSO nº 0000106-28.2022.5.07.0015 (RORSum)

RECORRENTE: JOSÉ ADONES ARAÚJO MAIA
 RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
 RELATORA: DES. MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

EMENTA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA POR APLICATIVO. "GIG ECONOMY". 99POP. CARACTERES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA. TRABALHO AUTÔNOMO. SUBORDINAÇÃO AUSENTE. (TRT 7ª REGIÃO)

PROCESSO nº 0000334-19.2022.5.21.0013 (ROT)

RECORRENTE: NERISMAR MARCOS DA SILVA
 BRENO DA SILVACAMARA - RN0019481
 RECORRIDO: SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI ,
 IFOOD.COM AGENCIADE RESTAURANTES ONLINE S.A.
 RELATOR: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. ENTREGADOR POR APLICATIVO. MODO"OPERAÇÃO LÓGISTICA". VÍNCULO DE EMPREGO.INOCORRÊNCIA.

PROC. N.ºTRT -0000750-36.2021.5.06.0143 (ROT)

Órgão Julgador: Primeira Turma
 Relatora: Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva
 Recorrente: EDSON CLÁUDIO SOUSA DA SILVA
 Recorrida: 99 TÁXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
 Procedência: 3.ªVara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes/PE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MOTORISTA DE APLICATIVO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. (TRT 6ª REGIÃO)

Como depreende-se da leitura das ementas acima, o entendimento dos desembargadores, pelo menos nos limites dos Tribunais Regionais do Trabalho da Região Nordeste, está longe de ser uníssono. A efervescência do tema ainda desperta muita curiosidade e exige um aprofundamento nas políticas que cercam o fenômeno da uberização.

Ao examinar alguns exemplares de julgados foi possível concluir que, mesmo para a classe jurídica, a relação que caracteriza o trabalho plataformizado na era da Gig Economy precisa ser decifrada, uma vez que, um mesmo tribunal possuía entendimento

de uma mesma situação de formas diferentes, abrindo precedente para interposição, inclusive, de Embargos de Divergência.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mundialização é o marco transicional para uma nova era da humanidade em que as mudanças estarão constantemente ocorrendo e exigindo a capacidade adaptativa do homem, da ciência e da tecnologia. O estudo sobre uma das suas milhões de consequências, a uberização, revela que o universo jurídico não está preparado para acompanhar a velocidade das transformações sociais.

Compreender a evolução dos sistemas de organização econômica é, além de entender a complexidade do poder da moeda e do capitalismo, observar a velocidade com a qual as metamorfoses acontecem. A Indústria 4.0 e a Gig Economy apresentam-se como verdadeiras X que desafiam o campo jurídico, exigindo-lhes uma alta habilidade adaptativa. No contexto da uberização do trabalho, embora sejam os Estados Unidos da América o berço da tecnologia socioprodutiva, a abrangência das atividades que seguem o mesmo molde no mundo se torna cada vez maior, e a subsunção virtual do trabalho ao capital imputa ao trabalhador uma posição de subordinação na relação, ainda que a aparência imediata seja de autonomia e liberdade sobre a forma produtiva.

O surgimento da uberização foi, por muitos, encarado como um atenuador das altas taxas de desemprego, em especial no período da pandemia da Covid-19, tendo em vista o potencial de absorção de mão de obra excluída do mercado formal. No entanto, mediante a análise aprofundada do funcionamento e da tendência de mercado no que concerne à modalidade, as vantagens competitivas do modelo são inversamente proporcionais ao desamparo legal dos trabalhadores uberistas.

A dificuldade em evidenciar a subordinação nas relações de trabalho plataformizado, tanto por parte dos profissionais da advocacia quanto para os magistrados, ainda são um impasse que urge ser superado, posto que diante dos acórdãos proferidos pelos TRTs em todo o Nordeste foi possível observar que a jurisprudência não é uníssona.

Em termos quantitativos, é possível observar uma clara tendência jurisprudencial ao reconhecimento do vínculo empregatício entre o trabalhador e as empresas que operam nas plataformas digitais, posto que, do total de 64 acórdãos analisados, foi observada a seguinte proporção:

- Um total de 41 acórdãos apresentaram posicionamento positivo com relação ao reconhecimento de vínculo empregatício, representando 64% das decisões analisadas;

- Um total de 10 acórdãos apresentaram posicionamento negativo com relação ao reconhecimento de vínculo empregatício, representando 15,6% das decisões analisadas;

- Um total de 13 acórdãos versavam sobre temas diversos que não convergem com o assunto, como conflito de competência, representando 20,3% das decisões analisadas.

A partir da distribuição quantitativa e após uma análise matemática, evidencia-se que, como fruto da pesquisa e do exame jurídico, os Tribunais Regionais do Trabalho do Nordeste tendem a solidificar o entendimento favorável à proteção do trabalhador. Tal comportamento, de forma alguma, ameniza a urgência da positivação de normas concernentes aos direitos dos trabalhadores plataformizados, urgindo a concentração de esforços nos campos Jurídico e Político.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização**: subsunção real da viração. São Paulo: Passapalavra, 2017.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2000.

ANTUNES, Ricardo. **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=b9b9DwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT9&dq=uberiza%C3%A7%C3%A3o+das+rela%C3%A7%C3%B5es+de+trabalho&ots=z6_VpfylAV&sig=xNeEPrKMIJrrWsnuZd2VV63_oU#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 06 jun. 2023.

ARISTÓTELES, **Política**, 1254 a 13-17. Temos usado: *Política*, edição bilíngue editada por Marian e Maria Araújo. Madrid: Instituto de Estudos Políticos, 1951.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. Ed. São Paulo: LTr, 2017.

BOETTCHER, Maicon. **Revolução Industrial**: um pouco de história da Indústria 1.0 até a Indústria 4.0, 2015. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/revolu%C3%A7%C3%A3o-industrial-um-pouco-dehist%C3%B3ria-da-10-at%C3%A9-boettcher>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BOUCHERAT, Xavier. **Industry 4.0 and the rise of smart manufacturing**. *Automotive Megatrends Magazine*, Q2, p. 59-61, 2016. CAVALCANTE, Z. V.; SILVA, M. L. S. da. A importância da Revolução Industrial no mundo da Tecnologia. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA, 7. 2011. Maringá. Anais eletrônicos. Maringá. 2011. Disponível em: https://www.unicesumar.edu.br/epcc-2011/wpcontent/uploads/sites/86/2016/07/zedequias_vieira_cavalcante2.pdf. Acesso em: 10 de junho de 2023.

CASILLI, Antonio; POSADA, Daniel. **The platformization of labor and society**. In: GRAHAM, Mark; DUTTON, William (orgs.). *Society and the Internet*. Oxford: OUP, 2019.

CEMBRANELLI, Fernando. **O que é a 4ª Revolução Industrial e qual seu impacto na saúde**. Health Hinnova Hub. 19. jan. 2018. Disponível em: <https://startupsaude.com/o-que-e-a-4-revolucao-industrial-e-qual-seu-impacto-na-saude>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

EDUARDO, Álick Henrique Souza; ÁGUILA, Iara Marthos. **Para além da subordinação**: uma análise do homem, trabalho e da norma jurídica em um novo contexto socioeconômico do trabalho parassubordinado. *Revista Eletrônica Da Faculdade De Direito De Franca*, 2022. Disponível em: <http://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/13200>. Acesso em: 15 jul. 2023.

FONTES, Vingínia. **Capitalismo em tempos de uberização**: do emprego ao trabalho. *Marx e o Marxismo* v.5, n.8, jan/jun 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/saral/Downloads/jlgmedeiros-editor-da-revista-02-artigo-vinginia-fontes.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 33. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

FRIGOTTO, Gaudêncio. **Concepções e mudanças no mundo do trabalho e no ensino médio**. In: GAUDÊNCIO FRIGOTTO, M. C. E. M. N. R. Ensino médio integrado: concepção e contradições. São Paulo: Cortez, 2005. p. 57-82.

GÓES, Geraldo; FIRMINO, Antony; MARTINS, Felipe. **Painel da Gig Economy no setor de transportes do Brasil: quem, onde, quantos e quanto ganham**. Carta de Conjuntura nº 55, Nota de Conjuntura 14, 2º trimestre de 2022. IPEA. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/220510_cc_55_nota_14_gig_economy.pdf. Acesso em: 14 jul. 2023.

GROHMANN, Rafael. **Plataformização do trabalho: entre dataficação, financeirização e racionalidade neoliberal**. Revista EPTIC, v. 22, n. 1, p. 106-122, 2020.

HAMRAOUI, Éric. **Trabalho vivo, subjetividade e cooperação: aspectos filosóficos e institucionais**. Cad. psicol. soc. trab., São Paulo, v. 17, n. spe, p. 43-54, jun. 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151637172014000100006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 15 ago. 2023.

IBGE. PNAD Covid-19. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/>. Acesso em: 14 jul. 2023.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARSON, Michel Deliberali. **A industrialização brasileira antes de 1930: uma contribuição sobre a evolução da indústria de máquinas e equipamentos no estado de São Paulo, 1900-1920**. SciELO, São Paulo, out/dez. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-41612015000400753. Acesso em: 10 de junho de 2023.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. São Paulo: Boitempo, 2011.

PAVIONE, Lucas Santos. **A parassubordinação no Direito do Trabalho: perspectivas de uma releitura da subordinação no direito brasileiro**, 2017. Disponível: <https://goo.gl/FGmb0D>. Acesso em 03 jun. 2023.

POELL, Thomas; NIEBORG, David; VAN DIJCK, José. **Plataformização**. Fronteiras, estudos midiáticos, v. 22, n. 1, p. 2-10, 2020. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2020.221.01>. Acesso em 22 jun. 2023.

RAMOS, Marise. **Possibilidades e desafios na organização do currículo integrado**. In: GAUDÊNCIO FRIGOTTO, M. C. E. M. N. R. Ensino médio integrado: concepção e contradições. São Paulo: Cortez, 2005. p. 106-127.

RUBMANN, Michael; LORENZ, Marcus; GERBERT, Philipp; WALDNER, Manuela; JUSTUS, Jan; ENGEL, Pascal; HARNISCH, Michael. **Industry 4.0: The Future of Productivity and Growth in Manufacturing Industries**. The Boston Consulting Group: BCG, 2015. Disponível em: https://www.bcg.com/publications/2015/engineered_products_project_business_industry_4_future_productivity_growth_manufacturing_industries. Acesso em: 15 jun, 2023.

SAKURAI, Ruudi; ZUCHI, Jederson Dozinete. **Desafios para Indústria 4.0 no Brasil**. Brasília: Revista Interface Tecnológica, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 480–491, 2018. DOI: 10.31510/inf.v15i2.386. Disponível em: <https://revista.fatectq.edu.br/interfacetecnologica/article/view/386>. Acesso em: 12 jun. 2023.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4212041/mod_folder/content/0/Schwab%20282016%29%20A%20quarta%20revolucao%20industrial.pdf. Acesso em: 03 jul. 2023.

SILVA, Maria Cristina Amaral da.; GASPARIN, João Luiz. **A Segunda Revolução Industrial e suas influências sobre a Educação Escolar Brasileira**. 2015. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_histedbr/seminario/seminario7/TRABALHOS/M/Marcia%20CA%20Silva%20e%20Joao%20L%20Gasparin2.pdf. Acesso em: 10 de junho de 2023.

SILVEIRA, Cristiano Bertulucci. **O que é a Indústria 4.0 e como ela vai impactar o mundo**. Scorocaba: Citisystems. 2017. Disponível em: <https://www.citisystems.com.br/industria-4-0/>. Acesso em: 10 jun. 2018.

SILVA, Dorotéa Bueno; SILVA, Ricardo Moreira da Silva; GOMES, Maria de Lourdes Barreto. **O Reflexo da Terceira Revolução Industrial na Sociedade**. In: XXII Encontro Nacional de Engenharia de Produção, Curitiba. Disponível em: http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2002_tr82_0267.pdf. Acesso em: 13 de junho de 2023.

SLEE, Tom. **Uberização: a nova onda do trabalho precarizado**. São Paulo: Elefante, 2017.

VENTURELLI, Marcos. **Indústria 4.0: uma visão da automação industrial**. Automação Industrial, nov. 2017. Disponível em: <https://www.automacaoindustrial.info/industria-4-0-uma-visao-da-automacao-industrial/>. Acesso em: 13 de junho de 2023.

ZANCUL, Eduardo de Senzi. **O Brasil está pronto para a Indústria 4.0?**. São Paulo: Exame, 2016. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/tecnologia/o-brasil-esta-pronto-para-a-industria4-0/>. Acesso em: 13 de junho de 2023.